



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO nº 0053994-62.2019.8.19.0004

APELANTE 1: ANDRÉ ACCETTA

APELANTE 2: CLIMEDT - CLÍNICA MÉDICA ENDOS DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA LTDA.

APELADA: IARA GOMES MAIA

RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS

São Gonçalo 3ª Vara Cível

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C ERRO MÉDICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. EXAME DE COLONOSCOPIA. PERFURAÇÃO INTESTINAL. Sentença de procedência para condenar solidariamente os réus a pagarem R\$50.000,00, a título de compensação por danos morais, acrescidos os juros desde a citação até a efetiva data de pagamento, e de correção monetária daquela data até o efetivo pagamento; indenização por dano estético de R\$15.000,00, acrescidos de juros desde a citação até a efetiva data de pagamento, e de correção monetária daquela data até o efetivo pagamento; e a custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. **Apelações de ambos os réus.** Responsabilidade da clínica, segunda ré, tem caráter objetivo e a do profissional liberal, primeiro réu, é subjetiva. Ausência de cerceamento de defesa. O juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa. A produção de prova oral afigura-se desnecessária e impertinente, por decorrer da possibilidade de o julgador formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes dos autos, especialmente da prova pericial e documental, na interpretação dada aos artigos 370 e 371 do CPC. A autora alega que, durante exame de colonoscopia, houve complicações que resultaram em perfuração intestinal, levando-a a ser hospitalizada e submetida a cirurgia de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

emergência. Narra que o médico agiu de forma negligente ao prosseguir com a colonoscopia, mesmo diante de dificuldades técnicas e sinais de preparo inadequado. Laudo médico pericial aponta que o primeiro réu, ao evoluir com o aparelho em cólon com preparo inadequado, permitiu caminhar sem visão adequada e o acidente pode ter ocorrido. Afirma que houve perfuração na sigmoide distal. Alega que, diante de preparo incorreto, o exame não deve ser feito. Conclusões do laudo elaborado pelo perito do Juízo devem ser acatadas porque representam o resultado de trabalho executado com técnica e rigor científico. A perfuração, durante o procedimento de colonoscopia, é uma possibilidade e tal risco foi informado à paciente antes da realização do exame. No entanto, houve falha ao dar continuidade ao exame, apesar do preparo incorreto; em não identificar o problema ocorrido durante o procedimento, deixando de apresentar uma solução imediata para resolvê-lo, permitindo que a paciente deixasse o local, o que resultou no agravamento do quadro. Perito atestou que a autora sofreu perfuração no cólon sigmoide distal, de aproximadamente 4 centímetros, e destacou que o exame de colonoscopia havia prosseguido até segmento intestinal posterior, qual seja, o cólon transverso. Erro médico. Dever de reparação na esfera extrapatrimonial, tanto ao se considerar a existência de culpa do médico, a ensejar responsabilidade subjetiva que lhe cabe, bem como a existência de responsabilidade objetiva da clínica. Cicatriz grande, profunda e grosseira, no meio do abdômen da autora, capaz de afetar a sua autoestima e causar tristeza, desespero e constrangimento. Lesão estética ostensiva e de natureza permanente. Reparação por danos estéticos fixada de forma razoável e proporcional. Danos morais configurados. Valor da indenização reduzido para R\$30.000,00. Precedentes. Verba corrigida a partir desta data, nos termos da súmula 362, do STJ. Termo a quo dos juros adequadamente fixados, em conformidade com a jurisprudência do STJ. **Sentença parcialmente reformada** para reduzir a indenização por danos morais para R\$30.000,00, corrigidos desta data. Sem honorários recursais. **PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo **0053994-62.2019.8.19.0004**, **ACORDAM** os Desembargadores da 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a ambos os recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IARA GOMES MAIA** em face de **ANDRÉ ACCETTA e de CLIMEDT - CLÍNICA MÉDICA ENDOS DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA LTDA**. Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

IARA GOMES MAIA propõe ação de reparação de danos em face de ANDRÉ FIGUEIREDO ACCETTA e CLIMEDT CLINICA MÉDICA ENDOS DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA LTDA, alegando que teve a indicação para realização de exame de colonoscopia, sendo realizado pelo preposto da 2ª ré, ora 1º réu, que desde o início foi constatado que o preparo não foi realizado satisfatoriamente, o que deveria impedir a realização do exame, mas mesmo assim o 1º réu realizou e interrompeu posteriormente, sendo que durante a realização perfurou o intestino da autora, sendo liberada, ainda reclamando de dores, receitou analgésico, já em casa o problema agravou sendo levada ao nosocômio, lá identificaram o problema e foi submetida a cirurgia exploratória para solução do problema, que ficou com bolsa de colostomia por vários meses, que os fatos se deram por erro médico, pleiteia dano estético e moral.

Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/41.

Citada a 1ª ré oferece contestação às fls. 79 e seguintes, alegando inépcia da inicial por falta de indicação do e-mail, impugnado a gratuidade de justiça, ilegitimidade passiva eis que não causou danos a autora, que exames invasivos possui risco e estes são informados paciente e ao acompanhante, que a atividade do médico é de meio e não de resultado, que a autora litiga de máfé, que inexistem danos morais a indenizar, pugnando pela improcedência do pedido.

Citado o 2º réu oferece contestação às fls. 106 e seguintes, alegando que somente conheceu a autora na data do exame, que as orientações para realização do exame são passadas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



pela clínica, que o preparo feito pela autora não foi satisfatório, o que impediu a continuidade do exame, que o aparelho foi retirado não sendo observada nenhuma perfuração, que após a alta não teve mais notícias da autora, que inexistem danos morais a indenizar, pugnando pela improcedência do pedido.

Saneador às fls. 231, rejeitado a preliminar de ilegitimidade passiva e a impugnação a gratuidade de justiça.

Laudo pericial acostado às fls. 307 e seguintes e fls. 387/388, com manifestação das partes.

RELATADOS, DECIDO.

440): A sentença procedente o pleito autoral, nos seguintes termos (index

A hipótese é relação de consumo.

O pedido autoral deve ser acolhido, uma vez que as provas carreadas aos autos comprovam a existência do defeito na prestação do serviço da ré, não logrando esta em afastar sua responsabilidade com a demonstração de que o dano decorreu de fato exclusivo do consumidor ou de terceiro; que não prestou o serviço, ou ainda, que este foi prestado sem defeito, na forma do art. 14, § 3º do CDC.

A responsabilidade in casu é objetiva, tal como determina o art. 14, caput do Código de Defesa do consumidor, só afastando a ré sua responsabilidade caso venha a comprovar uma das excludentes do parágrafo 3º do citado artigo, o que não restou demonstrado.

Os réus devem responder solidariamente perante o consumidor eis que se uniram para exploração e suas atividades comerciais, estando a prestação do serviço contratado intimamente ligada, pertencendo a mesma cadeia consumerista.

Analisando a dinâmica dos fatos ora discutidos, verifica-se que a ocorrência de perfuração durante o procedimento de colonoscopia pode ocorrer e este fato foi avisado a paciente e seu acompanhante anteriormente a realização do exame, mas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a falha do preposto da ré, ora corréu, consiste em não identificar o problema ocasionado durante o exame e não a apresentar solução imediata para sanar o problema, deixando que a paciente se retirasse do local e tivesse o quadro agravado a ponto de ter que se submeter a cirurgia exploratória com uso posterior de bolsa de colostomia por longo meses, restando assim caracterizada o erro médico e dever de reparação na esfera extrapatrimonial.

A autora apresenta longa cicatriz no abdômen causada pela cirurgia exploratória realizada pela perfuração causada pelo exame de colonoscopia, caracterizando o dano estético.

Questão delicada no meio jurídico brasileiro diz respeito aos parâmetros fixação da justa indenização devida. É cediço que a quantia arbitrada pelo julgador não pode servir de enriquecimento sem causa para a vítima do dano. O Poder Judiciário rechaça as tentativas, cada vez mais comuns, de locupletamento através da conhecida "indústria do dano moral", sob pena de prestigiarmos a banalização do dano moral.

Por outro lado, aplicando o que a doutrina convencionou chamar de "análise econômica do direito", o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório deve, também, atingir, de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima.

Tal análise é importante porquanto tem sido cada vez mais frequentes as posturas reiteradas de danos causados aos consumidores quando se torna economicamente mais vantajoso no meio empresarial suportar as indenizações decorrentes dos danos a investir em práticas que não firam direitos do consumidor.

Por isso, a tarefa de fixação do quantum indenizatório deve ter dois enfoques principais: evitar o enriquecimento sem causa da vítima e evitar a reincidência do causador do dano. Nessa direção, prestigiamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NO SPC. DANOS MORAIS.A indenização por dano moral, deve ser fixada em patamares comedidos, ou seja, não exibe uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira. A reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ/RJ, Apelação Cível nº. 2008.001.01187. 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luiz Habib. Julg: 15/04/2008) (grifo acrescido).

Destarte, de acordo com as diretrizes supracitadas fixo, dentro do princípio da razoabilidade, a indenização a título de compensação pelos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No caso em exame, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir da fixação do valor, ou seja, da presente sentença em diante. Esta diretriz está contemplada na jurisprudência do TJRJ e do STJ:

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 25/10/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL - 0002531- 42.2009.8.19.0001 - Responsabilidade Civil. Acidente em Coletivo. Dano moral configurado. (...) Dano material decorrente da incapacidade total temporária e parcial permanente da autora, baseado no salário mínimo. Juros moratórios a partir da citação. Correção monetária que deve incidir a contar da fixação da verba, inclusive quanto ao pensionamento, que tomou por base o salário mínimo atual. Sucumbência mínima da demandante, devendo a ré suportar integralmente o pagamento das despesas processuais. Parcial provimento do recurso da demandada.

Diante disto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar solidariamente os réus ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a títulos de compensação por danos morais, acrescidos os juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a efetiva data de pagamento e a correção monetária pelos índices adotados pelo TJRJ desta data até o efetivo pagamento e dano estético no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescidos os juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a efetiva data de pagamento e a correção



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



monetária pelos índices adotados pelo TJRJ desta data até o efetivo pagamento.

Condeno os réus nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação na forma do p. 2º do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I.

O primeiro réu interpõe recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença (index 461).

O segundo réu também interpõe recurso de apelação (index 483).

Recursos tempestivos e preparados (index 496).

Contrarrazões apresentadas tempestivamente (index 511).

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser recebidos em seus regulares efeitos.

Trata-se de “ação de responsabilidade civil c/c erro médico, indenização por danos materiais e morais e estética médica”, em que a autora relata ter passado por consulta médica na clínica ré, sendo encaminhada para colonoscopia. Assevera que, durante o procedimento, houve complicações que resultaram em perfuração intestinal, levando-a a ser hospitalizada e submetida a cirurgia de emergência. Destaca que o primeiro réu, médico responsável pelo procedimento, agiu de forma negligente ao prosseguir com a colonoscopia, mesmo diante de dificuldades técnicas e sinais de preparo inadequado. Requer a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$30.000,00; e indenização por danos morais de R\$150.000,00

A sentença julgou procedente o pleito autoral para condenar solidariamente os réus a pagarem R\$50.000,00, a título de compensação por danos morais, acrescidos os juros desde a citação até a efetiva data de pagamento, e de correção monetária daquela data até o efetivo pagamento;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenização por dano estético de R\$15.000,00, acrescidos de juros desde a citação até a efetiva data de pagamento, e de correção monetária daquela data até o efetivo pagamento; e a custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

O primeiro réu apelou, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, ante a prolação de sentença, sem manifestação acerca do pedido de produção de prova oral. Sustenta que a autora tinha indicação de realização do exame, em razão de alteração do hábito intestinal; e que, em 24/07/2018, o exame foi feito, porém restou constatado que o preparo havia sido insatisfatório. Alega que não foi o responsável pela orientação do preparo e que continuou o exame, utilizando diversas manobras técnicas na tentativa de mobilizar e retificar o colón sigmoide, como aspiração, mudança de decúbito, compressão cuidadosa abdominal e tração do tubo, tendo conseguido ultrapassar o reto, o cólon sigmoide, o colón descendente e o ângulo esplênico, atingindo o cólon transversal próximo ao ângulo hepático. Alega que o aparelho foi retirado fotografando o cólon, não sendo encontrado nenhum indício de perfuração até aquele momento, conforme comprovam as imagens do laudo do exame. Sustenta que não ocorreu distensão abdominal significativa, nem sangramentos que poderiam levar a hipótese de perfuração, e que não foi observada obstrução. Afirma que a prova pericial indicou que sua conduta foi correta, não havendo que se falar em erro médico. Sustenta que a fundamentação da sentença não tem respaldo na prova dos autos. Alega que o perito não discordou do assistente técnico. Afirma que não houve danos morais e que a indenização a esse título é exorbitante. Aduz que os juros e correção monetária incidem a partir da data da decisão que fixa a indenização. Requer a declaração de nulidade da sentença; ou a improcedência dos pedidos autorais; ou a redução da indenização por danos morais.

A segunda ré apelou, aduzindo que o indeferimento da prova testemunhal prejudicou o cumprimento do ônus que lhe cabia. Alega que o laudo pericial indicou que o diagnóstico foi posterior ao exame e restou confesso pela autora na inicial, ao dizer que as dores abdominais se iniciaram em sua residência, após o exame. Aduz que a autora estava ciente do preparo e, mesmo assim, por não seguir corretamente as orientações, deu azo à interrupção do exame, além de estar ciente das complicações inerentes ao procedimento. Alega que incumbia à parte autora provar o erro médico pelo emprego de má técnica na colonoscopia diagnóstica realizada, o que não ocorreu. Afirma que não se pode caracterizar a relação mantida entre a ré e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seus pacientes como uma relação sujeita à responsabilidade objetiva, sendo imprescindível a apuração de culpa/dolo para que se configure o dever de indenizar/restituir. Alega que a responsabilidade da falha médica pressupõe o estabelecimento do nexo causal entre a causa e o efeito, cuja obrigação gerada é de meio e não de fim, sendo subjetiva, devendo ser comprovada ainda a culpa do profissional, o que não foi demonstrado. Aduz que o laudo pericial não identificou descumprimento ou qualquer indício de imprudência, negligência ou imperícia no desempenho profissional da equipe médica da clínica ré, logo, não há que se falar em ato ilícito indenizável. Afirma que a indenização por danos morais deve ser quantificada de modo ponderado. Requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos autorais.

Assiste parcial razão aos apelantes.

A parte autora sustenta que sofreu perfuração intestinal ao ser submetida a exame de colonoscopia levado à efeito pelo primeiro réu, nas dependências da clínica, segunda ré.

No caso, a responsabilidade da clínica tem caráter objetivo, de acordo com o risco do empreendimento, somente sendo afastada ante a presença de alguma excludente de ilicitude elencada no §3º, do art. 14, do CDC.

Porém, no que se refere ao profissional liberal, a responsabilidade é subjetiva consoante previsão do art. 14, §4º do CDC: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Quanto ao fim a que se destina, a obrigação pode ser de meio ou de resultado. Na obrigação de meio o profissional se compromete a agir de forma diligente na busca para obtenção de determinado resultado, sem, no entanto, comprometer-se com o seu efetivo alcance.

Já na obrigação de resultado, o profissional se obriga a alcançá-lo, somente se exonerando da obrigação quando o fim prometido é alcançado. Não o sendo, é considerado inadimplente, devendo responder pelos prejuízos decorrentes do insucesso.

A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética (REsp 819008 / PR; julgado em 04/10/2012).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Deste modo, trata-se de responsabilidade subjetiva no que concerne ao primeiro réu.

No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, tem-se que o juízo *a quo* oportunizou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (index 182).

A autora e o primeiro réu se manifestaram tempestivamente (index 193), tendo a segunda ré se mantido inerte em duas ocasiões (indexes 206 e 219).

Houve a prolação de despacho saneador, deferindo a produção da prova médico pericial solicitada pelo primeiro réu, postergando a análise da necessidade de prova oral para momento subsequente à prova pericial (index 231).

Após a apresentação do laudo pericial (index 355), mais uma vez houve manifestação apenas do primeiro réu (index 379). Em seguida aos esclarecimentos do perito (index 387), foi oportunizado às partes eventual manifestação (index 394). Somente então foi prolatada a sentença (index 440).

Ocorre que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil.

A produção de prova oral afigura-se desnecessária e impertinente, por decorrer da possibilidade de o julgador formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes dos autos, especialmente da prova pericial e documental, na interpretação dada aos artigos 370 e 371 do CPC.

Portanto, resta afastada a alegação de cerceamento de defesa.

A autora alega que, durante exame de colonoscopia, houve complicações que resultaram em perfuração intestinal, levando-a a ser hospitalizada e submetida a cirurgia de emergência. Narra que o médico agiu de forma negligente ao prosseguir com a colonoscopia, mesmo diante de dificuldades técnicas e sinais de preparo inadequado.

Instruindo sua inicial, a autora apresentou fotografias de seu abdômen (index 27), documentos médicos (indexes 34 e 35), receituário (index





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

36), resultado de exame (index 37) e laudo do exame de colonoscopia que deu ensejo à lide (index 39).

Ao contestar, o primeiro réu, além dos diplomas de qualificação profissional (indexes 147 a 167; e 153 a 167), apresentou termo de consentimento para a colonoscopia assinado pela autora (index 150) e relatório do exame (index 151).

Alega que, até o momento do exame, não conhecia a paciente e não orientou o preparo. Sustenta que as condições de preparo do cólon somente podem ser visualizadas durante a realização do exame e que, diante da hipótese de diagnóstico de câncer de intestino, notoriamente do intestino do lado direito – o que mais provoca alteração do hábito intestinal – optou por tentar prosseguir com o exame até final (o lado direito é o final, o sigmoide é no lado esquerdo). Ressalta que, quando a ponta do equipamento estava no cólon transversal, entendeu por encerrar o procedimento, e que o aparelho foi retirado fotografando o cólon, não havendo indícios de perfuração (index 106).

A clínica ré, por seu turno, contestou (index 79), aduzindo, em síntese, que a atividade médica é obrigação de meio e que não houve causalidade entre a conduta adotada e os problemas suportados, o que afastaria a responsabilidade civil.

O laudo médico pericial (index 307) aponta que:

(...) Foi indicada a colonoscopia, supostamente por hipótese diagnóstica de neoplasia, feita com preparo inadequado do cólon como descrito pelo endoscopista, até transversal quando decidiu terminar o procedimento por não mais conseguir evoluir com o aparelho. Não viu perfuração através das fotografias feitas durante a retirada do aparelho, mas a autora evoluiu com sintomatologia e foi internada em outro serviço.

Esta é a grande dificuldade que tenho observado nos trabalhos periciais, em muitos destes, com perfuração do cólon e a não procura do paciente pelo endoscopista ou ele não se deixa alcançável para o paciente em eventual necessidade para diagnosticar precocemente uma complicação, considerando que não pôde ser diagnosticada durante o ato ou imediatamente após. Quando diagnosticada imediatamente as complicações evoluem menos e, geralmente, sem letalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste caso, ao evoluir com o aparelho em cólon com preparo inadequado, permitiu caminhar sem Visão adequada e o acidente pode ter ocorrido. Foi uma perfuração na sigmoide distal encontrada durante a laparotomia em outro hospital.

Feita lavagem da cavidade e colostomia, cujo trânsito intestinal foi restabelecido posteriormente, em outro procedimento cirúrgico. Resta, ainda, uma hérnia incisional no quadrante inferior esquerdo que deverá ser corrigida em outro procedimento cirúrgico no H. U. Antônio Pedro em data ainda não marcada.

(...)

7. Considerando o laudo da colonoscopia há registro de que o preparo intestinal era insatisfatório?

R. Sim.

8. Este complicador pode ser previsto antes do início do exame?

R. Deve ser sempre observado no início do exame e sendo muito ruim, como consta, não deve ser feito.

9. Considerando a taxa de incidência de tumores malignos do cólon direito seria correto afirmar que havia a necessidade de investigá-lo?

Investigar, sim. Com outro exame ou este com o cólon bem-preparado, limpo, adequado ao exame.

10. Considerando ainda aos dados correspondentes ao preparo intestinal frente ao conteúdo fecal no cólon transverso foi boa técnica suspender o exame e retroceder?

R. Sim. Observar que a perfuração foi antes do transverso.

11. Considerando que a anatomia do cólon muda de pessoa a pessoa tornando em algumas delas o exame mais dificultoso diga o Sr. Perito se isso pode ser fator que propiciaria a existência de complicações?

R. Isto é o dia/dia do colonoscopista. Deve ele progredir ou não com o aparelho de acordo com as condições encontradas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

12. Considerando as dificuldades técnicas inerentes ao exame, inerentes a própria paciente como redundância do cólon sigmoide, foi prudente haver interrompido o exame?

R. Sim. Interromper ou mesmo não iniciar o exame sempre é bem-vindo quando o cólon não está adequadamente preparado para ser examinado.

13. Considerando os dados dos autos houve diagnóstico de perfuração neste momento? Houve algum sinal como sangramento que sugerisse um trauma direto durante o exame?

R. Não. O diagnóstico de perfuração foi posterior, em outra Clínica, abdome agudo, demandando tratamento cirúrgico reparador emergencial.

(...)

18. Esta complicação pode-se dizer que é inerente ao método?

R. Perfuração intestinal em colonoscopia decorre deste procedimento, salvo outro demonstrado.

(...)

As conclusões do laudo elaborado pelo perito do Juízo devem ser acatadas porque representam o resultado de trabalho executado com técnica e rigor científico.

Cumprir destacar que o perito é auxiliar do juízo, sendo certo que suas conclusões estão sempre equidistantes dos interesses de cada litigante, razão pela qual devem ser prestigiadas a falta de elementos seguros em contrário.

Ressalta-se que, para a desconstituição do laudo pericial, é necessário que a parte apresente argumentos técnicos e científicos capazes de demonstrar que houve erro na conclusão do perito, não bastando, portanto, alegar inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável.

A perfuração, durante o procedimento de colonoscopia, é uma possibilidade e que tal risco foi informado à paciente antes da realização do exame.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ao analisar a dinâmica dos fatos e a prova dos autos, constata-se, no entanto, que houve falha ao dar continuidade ao exame, apesar do preparo incorreto; em não identificar o problema ocorrido durante o procedimento; bem como em não apresentar uma solução imediata para resolvê-lo, permitindo que a paciente deixasse o local, o que resultou no agravamento do quadro, a ponto de haver necessidade de cirurgia exploratória e utilização de bolsa de colostomia.

Isto porque o perito atestou que a autora sofreu perfuração no cólon sigmoide distal, de aproximadamente 4 centímetros, e, em outra parte do laudo, destacou que o exame de colonoscopia havia prosseguido até segmento intestinal posterior, qual seja, o cólon transversos.

Tal fato caracteriza erro médico e impõe o consequente dever de reparação na esfera extrapatrimonial, tanto ao se considerar a existência de culpa do médico, a ensejar responsabilidade subjetiva que lhe cabe, bem como a existência de responsabilidade objetiva da clínica.

Pelas fotografias acostadas, vê-se uma cicatriz bem grande, profunda e grosseira, no meio do abdômen da autora, capaz de afetar a sua autoestima e causar tristeza, desespero e constrangimento, ao se deparar diariamente com uma deformidade física definitiva e grande em sua pele, prejudicando a sua imagem.

Trata-se de lesão estética bem ostensiva e de natureza permanente.

A reparação dos danos estéticos em R\$15.000,00 foi fixada de forma razoável e proporcional.

Os fatos acarretaram danos morais, pois ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, portanto, impõe-se o dever de indenizar.

Mas, o pedido de redução do valor da indenização por danos morais merece provimento.

O montante fixado a título de reparação por danos morais deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Neste sentido, o verbete da Súmula n. 343 do TJRJ:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

A fixação do *quantum* indenizatório fica ao prudente arbítrio do Juiz que terá por base critérios tais como situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.

O arbitramento da indenização em R\$50.000,00 realmente afigura-se excessivo para o caso em tela.

Assim, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$30.000,00 este mais adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos, necessário e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela parte autora.

A demonstrar que esse valor encontra amparo na jurisprudência desta Corte, confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

0057998-06.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 03/06/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. HOSPITAL MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE FALHA MÉDICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME DE COLONOSCOPIA COM PERFURAÇÃO DE PARTE DO INTESTINO (SIGMOIDE), CULMINANDO COM CIRURGIA DE LAPARATOMIA EXPLORADORA, DEIXANDO CICATRIZ ABDOMINAL DE 24 CM. LESÃO NÃO IATROGÊNICA. FALHA NO ATUAR MÉDICO QUANDO DA INSISTÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME MESMO COM SANGRAMENTO AOS TOQUES INICIAIS DO APARELHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, FIXADOS CADA UM, EM R\$ 15.000,00, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES PESSOAIS. REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos).

0014555-62.2012.8.19.0045 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



23/07/2019 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO E DE DIAGNÓSTICO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE NOSOCÔMIO CONVENIADO AO SUS PARA ATENDIMENTO MÉDICO GRATUITO. PERFURAÇÃO INTESTINAL OCORRIDA DURANTE EXAME DE COLONOSCOPIA E ALTA HOSPITALAR PREMATURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE AUTORA. 1- Há Responsabilidade Civil Objetiva do Ente Municipal por fatos ocorridos em nosocômio particular exercendo atividade gratuita vinculada ao credenciamento realizado perante o SUS, nos termos da jurisprudência remansosa do STJ (EResp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015 - grifos desta relatoria); 2- Destarte, para se eximir do dever de indenizar, deveria o ente comprovar que o profissional liberal não agiu com incúria ou imperícia na sua obrigação de meio, que seria oferecer os recursos mais adequados para o tratamento da moléstia sofrida pela autora, o que não ocorreu; 3- Neste ponto, cabe destacar que, conquanto o laudo pericial não tenha sido conclusivo por absoluto quanto à ocorrência ou não de perfuração iatrogênica, isto é, decorrente da própria natureza do procedimento ou da condição prévia do paciente, certo é que o expert atesta de forma inequívoca o nexo causal entre o dano sofrido pela autora e a conduta da administração através do nosocômio conveniado, ao atestar a necessidade de o profissional, mormente diante da notória suspeita de perfuração, somente liberar o paciente após se certificar da inexistência de lesão oriunda do procedimento realizado; 4- Assim, deve-se reconhecer o erro de diagnóstico que culminou com a alta hospitalar prematura da autora, ainda que esta, mais tarde, tenha sido prontamente atendida e tido a sua lesão corrigida em nosocômio municipal; 5- Danos morais in re ipsa. Valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), proporcional em uma análise segundo o critério bifásico de arbitramento; 6- Sentença reformada. Recurso provido. (Grifos nossos).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, impõe-se a reforma parcial para reduzir o valor da indenização para R\$30.000,00, corrigida a partir desta data, nos termos da súmula 362, do STJ.

O STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso de dano moral decorrente de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação, aplicando-se o art. 405 do CC/02, segundo o qual “contam-se os juros de mora desde a citação inicial” – conforme estabelecido na sentença.

Portanto, a sentença merece parcial reforma, para reduzir a indenização por danos morais para R\$30.000,00, corrigidos desta data.

A redução do valor da indenização não caracteriza sucumbência recursal da parte autora.

Logo, não há honorários recursais em favor do patrono da parte ré, diante da ausência de fixação de honorários em seu favor no 1º grau, permanecendo a parte autora vencedora no seu pleito.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS** para, reformando parcialmente a sentença, reduzir a indenização por danos morais para R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos desta data. Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora